

Brasília, 05/09/08

Isis Sousa Moura
Matr. 4295

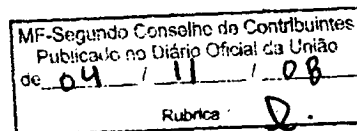
CC02/C05

Fls. 157



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35345.000870/2006-66
Recurso nº	142.092 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS
Acórdão nº	205-00.247
Sessão de	12 de fevereiro de 2008
Recorrente	BROCHMANN POLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL SA
Recorrida	DRP - FLORIANOPOLIS SC



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/04/2005

Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS E MULTA MORATÓRIA. FLUÊNCIA. SUSPENSÃO.

Os depósitos judiciais à disposição da União suspendem a fluência da multa e dos juros moratórios a partir de sua realização.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

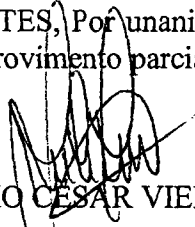
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35345.000870/2006-66
Acórdão n.º 205-00.247

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05, 09, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 158

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar suscitada e, no mérito, II) deu-se provimento parcial ao recurso.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

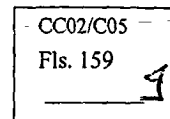
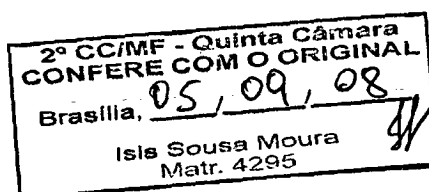
Presidente


MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA,

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.





Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa relativa ao INCRA, cujos valores foram depositados judicialmente, referente ao período compreendido entre as competências novembro de 2002 a abril de 2005, fls. 59 a 60.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 118 a 122.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 138 a 142.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 145 a 96.

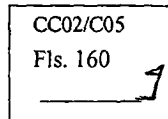
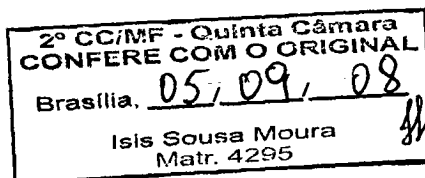
Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- Não é possível a aplicação da multa nem dos juros;
- Há vícios no MPF; não consta o cargo do Sr. Valério Martins; os MPF complementares são irregulares;
- Não houve prorrogação do MPF dentro do prazo de vigência do anterior;
- Requer a anulação da NFLD.

A Receita Previdenciária apresenta suas contra-razões às fls. 138 a 142. O órgão previdenciário alega que não foram apresentados elementos novos, sugerindo a manutenção do lançamento.

É o Relatório.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação às fls. 67 e 68. A recorrente não implementou o depósito recursal em virtude de estar amparada por decisão judicial, conforme fls. 117 a 136.

Pressupostos superados, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

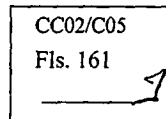
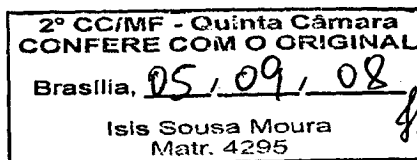
Quanto ao argumento de que a NFLD deve ser declarada nula; por supostas irregularidades no MPF não lhe confiro razão. O MPF de fl. 50, foi assinado pelo Sr. Valério Martins, autoridade outorgante, e no próprio corpo do Mandado consta o ato de delegação (PSRP 44 de 19 de janeiro de 2005). O MPF tem a função de cientificar o sujeito passivo acerca do procedimento fiscal, fato que ocorreu. Se há dúvida na legitimidade do Mandado, bastaria o contribuinte consultar o sítio eletrônico da Previdência Social, conforme instruções no quadro observações no MPF. Caso o contribuinte tivesse atentado, no quadro observações consta o cargo do Sr. Valério Martins, inclusive com endereço e telefone do mesmo.

Os Mandados Complementares foram assinados eletronicamente. O contribuinte foi devidamente cientificado da emissão eletrônica e da fundamentação para a mesma, conforme fls. 54, 55 e 56 (campo observações). Todos os MPF Complementares foram cientificados ao contribuinte dentro do prazo de validade dos anteriores.

Quanto ao argumento da recorrente de que os atos praticados durante a vigência da Medida Provisória n.º 258 são nulos, pois a mesma não foi convertida em lei; não lhe confiro razão. De acordo com o disposto no art. 62, § 3º da Constituição Federal, as medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por Decreto Legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º do art. 62 até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas (art. 62, § 11 da Constituição Federal).

Foi exatamente o que ocorreu com a Medida Provisória n.º 258. Essa MP não foi aprovada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional, entretanto o Congresso Nacional não editou o Decreto Legislativo no prazo de 60 dias após a perda da eficácia da MP. Assim, as relações jurídicas por ela regida durante sua vigência serão conservadas. No presente caso, o ato praticado pela Receita Federal do Brasil conservar-se-á regido pela MP n.º 258, não reconhecendo, portanto sua nulidade.

Outro ponto controverso reside na cobrança de juros e de multa moratória sobre os valores depositados judicialmente.



Entendo que a partir do depósito judicial não são devidos juros, pois os valores depositados em juízo garantem a instância e não se pode falar em inadimplemento do contribuinte, desde que os valores tenham ficado à disposição do INSS. Conforme guias juntadas às fls. 102 a 116, os valores foram depositados à disposição da autarquia previdenciária.

A cobrança da multa moratória está prevista no art. 239 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Não recolhendo na época própria o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento.

O art. 239 do RPS dispõe, nestas palavras:

Art.239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:

I - atualização monetária, quando exigida pela legislação de regência;

II - juros de mora, de caráter irrelevável, incidentes sobre o valor atualizado, equivalentes a:

a) um por cento no mês do vencimento;

b) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia nos meses intermediários; e

c) um por cento no mês do pagamento; e

III - multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para fatos geradores ocorridos a partir de 28 de novembro de 1999: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

a) para pagamento após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

1. oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

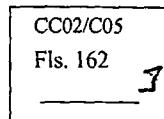
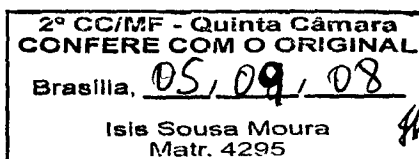
2. quatorze por cento, no mês seguinte; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

3. vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

b) para pagamento de obrigação incluída em notificação fiscal de lançamento:

1. vinte e quatro por cento, até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

2. trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)



3. quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social; ou (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/99)

4. cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, enquanto não inscrita em Dívida Ativa; e (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/99)

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

1. sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/99)

2. setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/99)

3. oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; ou (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/99)

4. cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/99)

§1º Os juros de mora previstos no inciso II não serão inferiores a um por cento ao mês, excetuado o disposto no §8º. (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/99)

§ 2º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcèlement, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o inciso III.

§ 3º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

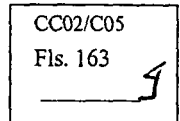
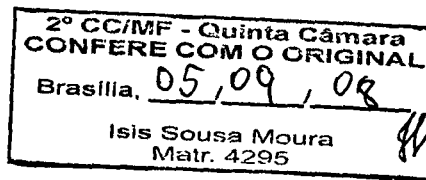
§ 4º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcèlement somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 2º.

§ 5º É facultada a realização de depósito à disposição da seguridade social, sujeito ao mesmo percentual do item 1 da alínea "b" do inciso III, desde que dentro do prazo legal para apresentação de defesa.

§ 6º À correção monetária e aos acréscimos legais de que trata este artigo aplicar-se-á a legislação vigente em cada competência a que se referirem.

§ 7º Às contribuições de que trata o art. 204, devidas e não recolhidas até as datas dos respectivos vencimentos, aplicam-se multas e juros moratórios na forma da legislação pertinente.

§8º Sobre as contribuições devidas e apuradas com base no §1º do art. 348 incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês,



capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/99)

§ 9º As multas impostas calculadas como percentual do crédito por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições e outras importâncias, não se aplicam às pessoas jurídicas de direito público, às massas falidas e às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos membros dessas missões.

§10. O disposto no §8º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/99)

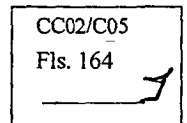
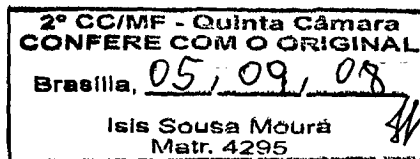
§11. Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 225, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/99)

Conforme previsto no § 5º acima transcrito, caso o recorrente efetue o depósito durante o prazo para impugnação, a partir de então não flui a multa moratória, uma vez que o crédito já está garantido. Sendo assim, após o depósito judicial ter sido realizado não há que se cobrar multa moratória, desde que o valor depositado fique à disposição do credor.

Na mesma linha de não incidência dos acréscimos moratórios a partir de depósito em dinheiro é o disposto no art. 9º, § 4º da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/1980).

Também há que ser observado, que a multa moratória e os juros são devidos do vencimento até o implemento da obrigação. Dessa forma, somente poderá ser cobrada multa ou juros caso tenha o depósito sido realizado em momento posterior ao vencimento da obrigação. Como exemplo caso o vencimento da contribuição tenha ocorrido no mês de novembro de 2001, mas o depósito foi realizado somente em abril de 2002, são devidas a multa moratória e os juros moratórios até a realização do depósito, mesmo que tenham ficado à disposição da parte, no caso o INSS.

CONCLUSÃO



Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL, a fim de que sejam excluídas os juros e a multa moratória a partir da efetivação do depósito, cobrando-se os acréscimos entre o vencimento da obrigação e o efetivo depósito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

